



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
25/04/2011

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 001/11 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 82645002720105020000 (82645201000002001) – TP –
AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADA: R. DECISÃO DE FLS.121/124 QUE DEFERIU SUSPENSÃO DE
LIMINAR

Agravo. Ministério Público do Trabalho. Ação civil pública. Suspensão da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença. Sentença em que se determina, como antecipação dos efeitos da tutela, a substituição, no prazo de seis meses, dos trabalhadores em hospital, contratados pela entidade gestora, por trabalhadores admitidos mediante concurso público. Suspensão da liminar pelo Presidente do Tribunal. Relevância e urgência da atividade. Manifesto interesse público. Razoável que, numa tal hipótese, aguarde-se o trânsito em julgado. Suspensão confirmada. Agravo do Ministério Público a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência do Pleno para exame da matéria, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha, Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Wilson Fernandes, Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Valdir Florindo, Rovirso Aparecido Boldo, Sergio José Bueno Junqueira Machado, Carlos Roberto Husek, Davi Furtado Meirelles, Maria Cristina Fisch, José Eduardo Olivé Malhadas e Benedito Valentini.

No mérito, também por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Rafael Edson Pugliese Ribeiro e Valdir Florindo.

Absteve-se de votar o Exmo. Sr. Desembargador Decio Sebastião Daidone, nos termos do artigo 16, II, do Regimento Interno.

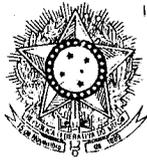
São Paulo, 14 de fevereiro de 2011.


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

RELATOR



TRT-2ª Região

Fls.
Ass.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO

Processo Pleno TRT/SP 82645.2010.000.02.00-1

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 121/124

Agravo. Ministério Público do Trabalho. Ação civil pública. Suspensão da antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença. Sentença em que se determina, como antecipação dos efeitos da tutela, a substituição, no prazo de seis meses, dos trabalhadores em hospital, contratados pela entidade gestora, por trabalhadores admitidos mediante concurso público. Suspensão da liminar pelo Presidente do Tribunal. Relevância e urgência da atividade. Manifesto interesse público. Razoável que, numa tal hipótese, aguarde-se o trânsito em julgado. Suspensão confirmada. Agravo do Ministério Público a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, a fls. 134/136, contra a decisão monocrática de fls. 121/124, em que Excelentíssimo Senhor Presidente deste Regional suspendeu os efeitos da antecipação da tutela, concedida na ação civil pública nº 00282.2009.032.02.00-5, em curso na 32ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta o agravante, em resumo, que a liminar concedida em primeiro grau não *compromete a ordem ou a saúde públicas, inclusive porque ao hospital-réu foi assegurado o direito de se adequar à lei e à Constituição Federal, de forma que não há prejuízos aos cidadãos que se socorrem do Hospital... na medida em que a providência antecipada tão-somente impõe que, a partir do instante da sua concessão, as contratações se desenvolvam fielmente dentro das balizas legais e constitucionais em vigor.* Alega, ainda, que é justamente a suspensão da medida antecipatória que acarretará graves danos à ordem pública, na medida em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

permitirá a continuidade da prática ilícita consistente na terceirização da atividade-fim pelo Poder Público.

Pede, portanto, o provimento do agravo, para que se restabeleça a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau.

VOTO

Cuida-se de Agravo contra decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Regional, proferida a fls. 121/124, em que Sua Excelência suspendeu a antecipação dos efeitos da tutela, concedida na sentença reproduzida a fls. 88/95, oriunda da 32ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Trata-se de sentença proferida em ação civil pública, intentada pelo Ministério Público do Trabalho, contra a Fazenda do Estado de São Paulo e também contra o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI. Questiona-se a legalidade do ato em que Estado transfere atividade essencial para o SECONCI, através de contrato de gestão.

O pedido foi julgado procedente e o Estado de São Paulo foi condenado a se abster de contratar empregados, através de terceiros, para as atividades desenvolvidas no Hospital Vila Alpina, e também a afastar os trabalhadores que lá se encontram. O SECONCI foi condenado a se abster de fornecer mão-de-obra para hospitais públicos estaduais. E ambos condenados, solidariamente, a pagar a esses trabalhadores, a título de indenização, as horas extras e o Fundo de Garantia, além da indenização de danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O Presidente desta Corte, em atenção ao pedido formulado pela Fazenda a fls. 2/20, concluiu que a interrupção dos serviços de saúde implicaria prejuízos ainda maiores para a população carente da região, e que, no caso, o princípio maior a ser tutelado "é o da própria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

vida", que se sobrepõe a qualquer direito trabalhista, notadamente porque é também possível a reforma da sentença. Deferiu então a suspensão, tal como pretendida pelo Estado.

Pois bem.

Num primeiro momento, não me pareceu cabível a suspensão da antecipação da tutela, a que se dá com amparo na Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, fundamentalmente porque não se trata de "liminar".

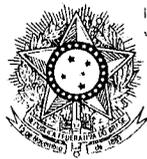
Afinal, liminar e antecipação dos efeitos da tutela são coisas diferentes. Antecipar os efeitos da tutela é antecipar provisoriamente a sentença – ou o que se espera dela, ou, ainda, a coisa julgada. É adiantar, antecipar, pedir que venha antes da sentença ou do final do processo o bem da vida deduzido no pedido. Diz respeito, portanto, ao direito material, à matéria de fundo, aos fundamentos do pedido. É medida que diz respeito à **satisfação** da pretensão deduzida, que se adianta no todo ou em parte.

Liminar, por sua vez, é expressão que compreende todas as medidas de cautela que se permite ao Juiz determinar, a fim de se assegurar o resultado prático do processo. Já aqui não se discute o pedido nem o direito material, mas antes a eficácia do provimento que se aguarda lá adiante. Evidente que, em determinadas situações, a cautela poderá significar a própria antecipação dos efeitos da tutela. Mas não se discute a tutela em si, antes a utilidade de uma tutela que poderá demorar no tempo. É evidente, portanto, o caráter instrumental da liminar, já que diz respeito não à satisfação da pretensão – como na antecipação dos efeitos da tutela – mas sim à garantia de que a pretensão deferida possa ser satisfeita.

O art. 4º e parágrafo 1º da Lei n. 8.437 diz o seguinte:

Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Aí está: a interpretação literal não permite identificar outro ato que não a liminar, como objeto da suspensão pelo Presidente do Tribunal.

O fato, porém, é que a realidade – como faz própria lei, aliás, no parágrafo 1º desse mesmo art. 4º – acabou por alargar o conceito de liminar, de forma que liminar não significa apenas medida concedida no início da lide. É qualquer medida de cautela concedida pela autoridade judiciária antes da coisa julgada material. E aí a cautela pode se dar por meios indiretos, como na conservação de uma prova, por exemplo, ou diretamente, como adiantamento do próprio resultado. E com esse contorno, claro, já não se pode dizer, não sem medo de errar, que antecipação dos efeitos da tutela não seja também uma... liminar.

Pode soar estranha a idéia de liminar na sentença. Mas a lei fala isso, exatamente isso.

Logo, é perfeitamente adequado o pedido de suspensão da antecipação dos efeitos da tutela, com base na Lei n. Lei n. 8.437.

Superada essa questão, cabe agora decidir se a suspensão deve ou não deve ser mantida.

E quanto a isso, não tenho a menor dúvida: tem, sim, que ser mantida.

Mas antes diga-se uma coisa: não cabe discutir aqui se a sentença deve ser mantida ou não. Não se discute aqui se o Estado pode ou não pode transferir a terceiro uma atividade pública essencial, se é caso ou não é caso de terceirização. Não cabe discutir aqui se a sociedade quer isso ou aquilo nem se Deus existe ou não existe.

Só uma coisa deve ser decidida: se o Presidente do Tribunal andou bem ou não em suspender a “liminar” (entenda-se: suspender a antecipação dos efeitos da tutela) concedida na sentença e se, afinal, como pressuposto, era mesmo *caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade* ou, ainda, se a suspensão era mesmo *para se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*.

Ou seja, não vamos discutir o mérito da ação civil pública, apenas a suspensão da liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Diz o Ministério Público que:

1. fixou-se na sentença o prazo de seis meses para o afastamento dos trabalhadores contratados sem concurso, de forma que a medida imediata se limita à contratação de novos trabalhadores, com o que então mantida intacta a situação jurídica dos que lá estão, além do que não haverá a paralisação súbita dos serviços;
2. a suspensão da liminar é que causa graves danos à ordem pública, pois consagra o desrespeito à garantia da moralidade, eficiência e impessoalidade nos serviços públicos, na medida em que se perpetua a contratação de trabalhadores sem concurso público e
3. a suspensão não pode estar calcada em suposições, mas antes em prova inequívoca da lesividade à ordem e à saúde públicas, o que, no caso, não se tem.

Não tem razão nenhuma o Ministério Público.

Seis meses não é nada quando se trata de mudanças na estrutura de serviços públicos. Em seis meses é até provável que nem o recurso tenha subido ao Tribunal. Aliás, até agora nem se concluíram os prazos para embargos de declaração, como mostra o andamento do processo no *site* deste tribunal. E a sentença é de maio de 2010... Ou seja, a essa altura, o prazo já era...

Em seis meses o Estado não poderá cumprir o comando contido na sentença. Isso é mais que óbvio. O mais provável que se possa fazer nesse prazo é desordem, desorientação, perplexidades, injustiças.

Certo que o Recurso Ordinário tem só efeito devolutivo, de sorte que a sentença, no processo do trabalho, já pode ser objeto de execução. Mas não nesse caso, obviamente.



TRT-2ª Região

Fls.
Ass.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Por isso mesmo a cautela e a prudência do Presidente desta Corte em suspender a liminar. O melhor a se fazer, o mais sensato, diante de um tal contexto, é esperar pelo trânsito em julgado.

Não é difícil imaginar o que seria mudar a estrutura de um hospital para, logo a seguir, na eventualidade de se reformar a sentença, ter que se refazer o que já estava pronto, feito e em funcionamento.

Vamos sempre lembrar que a liminar envolve serviços de saúde. E não se pode colocar questão dessa envergadura como bola ping pong, que vai e vem, que vai e volta, que faz e se desfaz. Vamos antes saber, de forma definitiva, se o Estado pode ou não pode firmar contratos de gestão para essa atividade. E só depois, transitada em julgado a decisão (sentido amplo), aí sim, ter início a execução.

Não é convincente o argumento de que a suspensão é que atenta contra os princípios constitucionais da moralidade, eficiência etc. Isso é discussão de mérito. Não é aqui o lugar nem hora para tal debate. É assunto do mérito da ação civil pública.

Muito menos convincente é dizer o agravante que a suspensão está calcada em suposições. Em absoluto! Despedir todos os empregados e depois contratar outros tantos, mediante concurso público, é evidente que isso não se poderá fazer da noite para o dia, nem, muito menos, em seis meses, de sorte que não é suposição, é certeza: vai haver caos nos serviços de saúde prestados pelo hospital. E mais uma vez sabemos que paga essa conta - não é suposição, é certeza: os enfermos mais humildes.

Dai porque, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, para manter a decisão de fls. 121/124.


Eduardo de Azevedo Silva
Relator